



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.988, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que "Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências", para disciplinar a contratação, de empresas que ofereçam serviço de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4594/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 23, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a redação que se segue:

Art. 23 -

Parágrafo único. Incorrerão, **também**, nas penas previstas neste artigo:

I - as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

II – as pessoas físicas ou jurídicas que, tendo conhecimento da ausência de autorização, contratarem empresas que ofereçam serviço de vigilância patrimonial ou de segurança de pessoas físicas sem possuírem autorização de funcionamento concedida nos termos desta lei. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início da década de noventa, do século passado, diversas cidades brasileiras viviam um grave problema decorrente da baixa eficiência dos órgãos de segurança pública. Esse problema eram os denominados *grupos de extermínio*, que operavam em grandes capitais.

Esses grupos de extermínio surgiram, inicialmente, como empresas de segurança privada, que eram contratadas por particulares e por pequenos comerciantes, vítimas constantes de assaltos a seus estabelecimentos ou residências. Como esses grupos de vigilantes apresentaram resultados positivos, houve uma proliferação de empresas privadas de segurança e, por ter se tornado um mercado rentável, ele passou a ser dominado por verdadeiras quadrilhas, que geravam a demanda pelos serviços que ofereciam e atuavam de forma parecida com as milícias, tão bem representadas em filme recente, de grande sucesso no circuito de cinema nacional.

Diante da situação instalada, houve uma reação de grupos de direitos humanos e de grupos ligados aos direitos das crianças e adolescentes – principais vítimas desses grupos de extermínio – a qual motivou a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, nesta Câmara dos Deputados, que, como um

dos resultados de seus trabalhos, promoveu alterações na Lei nº 7.102/83, em especial no que concerne às exigências legais para o funcionamento de empresas de segurança, privadas.

Tais medidas foram extremamente importantes para reverter a situação existente, pela regulação do oferecimento de serviços de segurança privada.

Infelizmente, quando voltamos a atingir níveis críticos de segurança, os mesmos problemas enfrentados no início dos anos noventa estão reaparecendo, mormente pelo funcionamento de empresas clandestinas de segurança privada. Fato que merece imediata reação por parte de toda a sociedade brasileira, em especial, de nós, Parlamentares.

Ao estudarmos o problema, observamos que um dos motivos pelo qual as regras disciplinadoras do funcionamento de empresas privadas de vigilância estão sendo descumpridas é a inexistência de penalização das pessoas físicas ou jurídicas que contratam empresas clandestinas de segurança privada.

Assim, para corrigir-se essa omissão, e evitar-se que voltemos à caótica situação existente na última década do século vinte, estamos propondo uma alteração na Lei nº 7.102/83 para prever a aplicação de multas às pessoas físicas ou jurídicas que, tendo conhecimento da ausência de autorização legal de funcionamento, contratarem uma empresa clandestina de segurança privada, o que, normalmente, ocorre por uma questão de custo dos serviços oferecidos (as empresas que não cumprem as normas de formação de vigilantes e de atendimento dos requisitos legais para seu funcionamento oferecem serviços por preços abaixo dos custos de funcionamento de uma empresa regular).

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância de disciplinarmos esse tema extremamente sensível para a segurança pública, esperamos contar com o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2013.

DEPUTADO MAJOR FÁBIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa de quinhentas até cinco mil Ufirs; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incorrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extravio de armas e munições.

Art. 24. As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento da presente Lei, sob pena de terem suspenso seu funcionamento até que comprovem essa adaptação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
